



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Antônio Francisco Guedes Alves		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de André Lucas Abreu Guedes, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 5539798/2016	PARECER N° 0977/2016	APROVADO EM: 26.09.2016

I – RELATÓRIO

Antônio Francisco Guedes Alves, responsável por André Lucas Abreu Guedes e residente na Rua Desembargador Garcia, nº 436, Bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60.430-150, nesta capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 5539798/2016, providências para regularizar a vida escolar de seu filho, diante da situação a seguir relatada.

Informa o interessado que:

- seu filho André, atualmente com dezessete anos de idade, estudou no Colégio Monte Sião, do 1º ao 7º ano do ensino fundamental (sem referência a que rede de ensino pertencia nem em qual município do Estado do Ceará se localizava);

- referido Colégio não mais se encontra funcionando no endereço inicial nem foi localizado em seu endereço atual (se é que ainda existe);

- que não obteve informações dessa unidade escolar junto aos arquivos da Secretaria da Educação do Estado (mas não há nenhuma comprovação no processo de que esse Órgão fora consultado, exceto pela declaração do interessado na solicitação).

Foram apensados ao processo os seguintes documentos:

- cópia do ofício expedido pela Escola Santa Cecília, integrante da rede particular de ensino de Canindé, datado de 22/08/2016, solicitando a regularização da vida escolar do aluno do 1º ao 7º ano;

- cópia do histórico escolar, expedido pela EEFP José Ivan Magalhães Monteiro, pertencente à rede municipal de ensino de Canindé, expedido em 22/08/2016, registrando notas relativas ao 8º ano, cursado em 2012, e com aprovação;

- cópia do histórico escolar, expedido pela Escola Santa Cecília, expedido em 22/08/2016, registrando notas relativas ao 9º ano, cursado em 2013, e com aprovação; referida escola encontra-se credenciada por este CEE até 31/12/2016, conforme Parecer CEE nº 0343/2014;

- cópia da RG do responsável.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0977/2016

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Repete-se o quadro que se tornou mais do que usual em boa parte dos processos que chegam a este Conselho, buscando 'regularização da vida escolar' de alunos e, via de regra, em caráter de urgência. Trata-se de uma unidade escolar particular que integrava a rede privada de ensino.

O Núcleo de Auditoria deste CEE informou, por telefone, a esta Conselheira relatora do presente processo, em 21/09/2016, que fora encontrado um registro de entrada de processo de credenciamento da unidade, datado de 1999, mas que não teve consequência em sua tramitação, permanecendo, ao que parece, em situação irregular junto a este órgão normativo.

Informa o responsável pelo aluno, em seu requerimento a este CEE, que buscou informações sobre o acervo da referida escola junto à SEDUC, e que também nada fora localizado.

Acrescenta, ainda, a Auditoria deste CEE que o interessado já estaria cursando o 3º ano do ensino médio (sem documentos no processo que comprovem essa escolarização atual), inclusive teria perdido uma vaga no curso de Odontologia em recente vestibular deste ano pela ausência da documentação escolar. E finaliza informando que o responsável e interessado não possuem nenhuma outra documentação que comprove minimamente ter sido regularmente matriculado no supracitado Colégio Monte Sião.

Considerando que:

- a permanência do funcionamento de escolas em situação irregular junto ao órgão normativo nas redes de ensino é um fato inaceitável, que fere a ética e é passível de medidas radicais de suspensão de suas atividades, em razão do prejuízo que pode causar aos principais usuários que são seus alunos, a exemplo da citada "Escola Monte Sião";

- houve negligência flagrante por parte da EEFP José Ivan Magalhães Monteiro, da rede municipal de ensino de Canindé, por haver matriculado o aluno no 8º ano do ensino fundamental, em 2012, não por não haver comprovado sua escolaridade anterior, mas por não ter tomado as providências cabíveis de regularização de sua vida escolar, previstas e referendadas na legislação vigente em casos dessa natureza (Lei nº 9394/1996, Art. 24, Inciso II, Alínea c);

- também houve negligência por parte da unidade de ensino na qual o aluno cursou o 9º ano do ensino fundamental, série conclusiva que requer a expedição de um certificado, no sentido de orientar o aluno e seus pais sobre a situação irregular de seu filho, bem como da escola que o recebeu para cursar o ensino médio;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0977/2016

- se configura clara desinformação dos pais ou responsáveis, na análise desta relatora sobre o caso, seguir matriculando o filho sem atentar para a regularização de sua vida escolar como condição prévia para a sua certificação;

- a Resolução CEE nº 428/2008, prevê em seu Artigo 5º que "quando a instituição escolar extinta **não for credenciada, e seu curso não autorizado, aprovado ou reconhecido, a regularização da vida escolar do estudante será definida pelo CEE**, prevendo as penalidades cabíveis a quem de direito, conforme as premissas legais" (grifo nosso);

Esta relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

- orienta a Escola Santa Cecília, da rede privada de ensino de Canindé, a expedir o histórico escolar do aluno André Lucas, registrando no campo das Observações que foram considerados supridos, em caráter excepcional, do 1º ao 7º ano do ensino fundamental, bem como proceda à certificação de conclusão desse nível de ensino, recomendando-lhe, ainda, maior cuidado com a regularização da vida escolar de seus alunos, recebidos ou transferidos, bem como primar por uma atitude preventiva e educativa junto aos pais ou responsáveis no que se refere a essa questão;

- dos resultados desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual do aluno e também no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, as orientações do presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado;

- que o Núcleo da Educação Básica deste CEE solicite aos responsáveis pelo aluno e apense ao presente processo: a) uma cópia do Histórico Escolar do aluno relativo aos anos do ensino médio, cursados com aprovação; b) declaração da SEDUC, expedida pelo Setor de Documentação da CODEA/Gestão Escolar, informando não haver em seus arquivos qualquer documento ou acervo escolar do Colégio Monte Sião, após pesquisa;

- que se encaminhe cópia deste Parecer à EEFP José Ivan Magalhães Monteiro, da rede municipal de ensino de Canindé, a fim de que tome conhecimento de seu teor, e proceda de modo diferente em situações de falta de comprovação de escolaridade em casos de transferência, buscando junto a este Conselho ou, se houver no município, junto ao respectivo órgão normativo, as orientações cabíveis de como proceder para regularizar a vida escolar de seus alunos, tarefa obrigatória da unidade de ensino;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0977/2016

- recomenda-se, ainda, que se dê conhecimento do teor deste Parecer ao aluno e ao seu responsável, como forma de fazê-los compreender a sua importância no processo de escolarização e de se apropriar de informações básicas à obtenção dos certificados de conclusão da educação básica, requeridos para prosseguimento dos estudos de qualquer cidadão. Trata-se, também, no entendimento desta relatora, de uma atitude cidadã. Afinal, que possam conscientizar-se de que o sucesso do percurso escolar, em todas as suas dimensões e etapas, é tarefa educativa não somente da escola, mas dos pais e alunos que são sujeitos ativos do processo, contribuindo para a sua qualidade social.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2016.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE